



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06399/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui

Cláudio Castelão Lopes (ex-Presidente da OS)

Miguel Ribeiro (ex-Diretor Presidente da OS)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)

Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessora Técnica)

Umberto Marinho de Lima Júnior (Diretor Geral da Maternidade)

Fernanda Dangelo Contardi (Representante da OS)

Liliane Dias Pereira Contardi (Coodenadora Regional da OS)

Sergio Smolentzov (Representante da OS)

Advogada: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP 273.567)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB. Contrato de Gestão com Organização Social. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Avaliação das despesas da competência do segundo semestre de 2019 e início de 2020. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00117/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, momento em que foi administrada pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50).



Processo TC 06399/20

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, a Auditoria solicitou informações e documentos via Sistema Tramita (fls. 6/15), tendo sido ofertados os Documentos TC 34646/20 (fls. 16/25), 35502/20 (fls. 28/29), 35543/20 (fls. 32/34) e 35874/20 (fls. 39/2292).

Anexação de diversos Achados de Auditoria (fls. 2297/2709).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 2711/2746), de lavra dos Auditores de Controle Externo (ACE) Renata Carrilho Torres de Andrade, Zélia Maia Pedrosa Vinagre e João Kennedy Rodrigues Gonçalves, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

5 CONCLUSÃO

5.1 IRREGULARIDADES

5.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.2	A contratação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui; desde o princípio, apresentava grandes impropriedades, que deveriam ter sido observadas pelo gestor da SES/PB, ante a sua responsabilidade de zelar pela escorreita e eficiente aplicação dos recursos da saúde;

5.1.2 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (PRESIDENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3.2.1 "c"	Analisando todas as despesas do Portal da Transparência, o Órgão Técnico localizou diversas transações bancárias, comportando R\$ 5.371.589,89, registradas como se fossem pagamentos da OS, porém esses valores só foram transferidos para outras contas, não representando despesas efetivamente realizadas;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

3.2.1 “e”	Não há a comprovação do saldo financeiro de R\$ 1.298.764,88, em 31/01/2020;
3.2.2	Solicitam-se explicações referentes à transação bancária atípica; bem como se faz necessária a devolução de R\$ 11.866,49 ao erário, que se trata de despesa não comprovada;
4.1.1	Ausência da impessoalidade exigida quando da contratação de empresa e/ou mão-de-obra à prestação de serviço público;
4.1.1	Esse tipo de contratação não respeita as leis trabalhistas e visa a retirar dos contratantes, no caso a OS, a responsabilidade sobre os seus empregados;
4.1.2	A empresa D.P.T.P Serviços Médicos Ltda., no referido período, só prestou serviços para a Maternidade Dr. Peregrino Filho, configurando indícios de que a contratação de médicos via CNPJ (“pejotização”) tentou “mascarar” a relação trabalhista existente entre esses profissionais e a Organização Social e, assim, evitar os pagamentos dos direitos e dos encargos envolvidos na relação de trabalho;
4.2.3	As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui favorecendo a empresa Konecta, totalizando R\$ 120.247,76, encontram-se indevidamente comprovadas;
4.3.3 “b”	A diferença de R\$ 60.342,64, paga a maior à Lavebrás Gestão de Têxteis Ltda., deve ser ressarcida ao erário;
4.4.1	Contratação antieconômica da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda.,
4.4.1	As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em 2019, favorecendo a empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda., comportando R\$ 645.136,49, encontram-se indevidamente comprovadas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

5.2 CONSTATAÇÕES

Item/Subitem do Relatório	Descrição
1	De acordo com o registrado em diversos trabalhos de Auditoria realizados nesta Corte de Contas, a gestão pactuada na Paraíba não representou uma experiência exitosa de administração dos recursos da saúde; tal afirmativa pode ser corroborada com a deflagração da “Operação Calvário” e com o consequente fim desse tipo de gestão no âmbito estadual;
4.1.1	Durante todo o período de permanência das Organizações Sociais no gerenciamento de unidades hospitalares no Estado da Paraíba, observou-se a existência de um verdadeiro “balcão de negócios” em tais unidades, inclusive, no que tange à contratação de pessoal. Os gestores dessas OS’s, em momento algum, perceberam que, no exercício do mister de administração hospitalar, estavam, complementarmente, exercendo o papel estatal, portanto, deveriam ter observado, em toda e qualquer contratação, os princípios basilares que regem a administração pública, notadamente a impessoalidade, economicidade e moralidade administrativas.;

4.1.2	Se forem interpostas ações na Justiça Trabalhista, por parte dos médicos “cotistas” das empresas contratadas, – como já ocorreu com a Cruz Vermelha Brasileira (na administração do Hospital de Emergência e Trauma); com o Instituto Gerir (na gestão do Hospital de Taperoá, na própria Maternidade e no Complexo Hospitalar) e com a ABBC (quando estava à frente das UPA’s de Santa Rita, Mamanguape e Princesa Isabel) –, mais uma vez o Estado da Paraíba arcará com o prejuízo dessas contratações frágeis e eivadas de irregularidades, haja vista não existir mais a gestão pactuada no Estado; algumas Organizações Sociais sequer encontram-se em atividade;
4.2.2	Igualmente como ocorrera na pactuação da Paraíba com a Cruz Vermelha Brasileira (Processo TC nº 13062/19), o Instituto Gerir não honrou com os termos pactuados através do Contrato de Gestão nº 002/2014, deixando grande prejuízo ao Estado. Entende-se que tal prejuízo afeta diretamente à população paraibana, pois ao invés de o Governo aplicar recursos em áreas necessitadas, como saúde, educação e segurança, assume subsidiariamente débitos decorrentes de gestões irregulares desenvolvidas pelas Organizações Sociais que atuam/atuavam no Estado;
4.2.2.3	Há indícios de existência de vínculos entre o Instituto Gerir - Organização Social responsável pela Maternidade Dr. Peregrino Filho anteriormente, que efetivou gastos exorbitantes favorecendo o grupo empresarial citado -, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.;



Processo TC 06399/20

5.3 RECOMENDAÇÃO

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.2	Encaminhar o presente processo ao Ministério Público da Paraíba, de São Paulo, do Paraná e do Pará – Estados que tiveram/têm unidades de saúde geridas pelo grupo que tem como uma das participantes a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui;

5.4 SOLICITAÇÕES AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3.3.1	Solicita-se à SES/PB que informe as irregularidades, apontadas no relatório inicial de Tomada de Contas Especial nº 010/2020, que não foram elididas; bem como se houve, até o momento, ressarcimento de recursos ao erário (tal informação necessita de documento comprobatório);
3.3.2	Solicita-se à SES/PB que informe os pontos que foram cumpridos e/ou considerados no Relatório Financeiro Elaborado pela CAFA, bem como se ocorrera alguma inversão do dano ao erário (com a devida comprovação documental);
3.3.3	A Auditoria solicita informações quanto à devolução, por parte da OS, dos valores referentes aos descontos das parcelas identificadas no Relatório de Análise Assistencial da Maternidade Dr. Peregrino Filho Financeiro elaborado pela CAFA.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações e intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria, conforme despacho de fls. 2747/2751:


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Em relatório de fls. 2711/2746 a Auditoria:

1) Registrou que em diversos trabalhos de Auditoria realizados nesta Corte de Contas, a gestão pactuada na Paraíba não representou uma experiência exitosa de administração dos recursos da saúde; tal afirmativa pode ser corroborada com a deflagração da “Operação Calvário” e com o consequente fim desse tipo de gestão no âmbito estadual;

2) Informou que o respectivo Contrato de Gestão 0392/2019 foi julgado IRREGULAR (Acórdão AC2 – TC 01042/20 – Processo TC 19034/19), com Recurso de Reconsideração impetrado;

3) Apurou, de acordo com a “Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui”, realizada em 16 de junho de 2016, haver sido eleito como Presidente da Organização Social o Sr. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (Documento TC nº 66853/20); sendo ele o subscritor do Contrato de Gestão nº 0392/2019 (Documento TC nº 66862/20) e, assim, legalmente responsável pelas despesas e ações desenvolvidas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, embora também tenham praticado atos representação e/ou de contratação de fornecedores a Senhora LILIANE DIAS PEREIRA CONTARDI (Coordenadora Regional da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), o Senhor SÉRGIO SMOLENTZOV e a Senhora FERNANDA DÁNGELO CONTARDI;

4) Identificou ter o grupo da Organização Social atuado na Paraíba, em São Paulo, no Paraná e no Pará, sugerindo comunicar o presente processo aos Ministérios Públicos Estaduais dos referidos Estados;

5) Certificou indícios de existência de vínculos entre o Instituto Gerir (Organização Social que administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho anteriormente à OS ora analisada) e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, conforme informado pela Auditoria no Processo TC nº 19034/19 e também observado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 477/20;

6) Constatou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Estado da Paraíba e relacionou irregularidades em recursos administrados elegendo os seguintes responsáveis:

SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE); e

SR. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (PRESIDENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI);

7) Por fim, reprisou as constatações, recomendações e solicitações.

Para o momento, é o resumo.

Antes de partir para as providências inerentes a esse momento processual (citações e comunicações), vejamos ponto a ponto alguns comentários sobre o relatório da Auditoria, na mesma sequência:

1) A Operação Calvário foi deflagrada em 13/12/2018 pelo Ministério Público do Estado do **Rio de Janeiro**, cuja denúncia oferecida perante a 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (Rio de Janeiro) menciona mais de dez vezes, de forma positiva, a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba na fiscalização da Organização Social Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio Grande do Sul;

2) O Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 01042/20 – Processo TC 19034/19 aguarda parecer do Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

3) Devem também ser CITADOS para responderem pelas irregularidades a Senhora LILIANE DIAS PEREIRA CONTARDI (Coordenadora Regional da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), o Senhor SÉRGIO SMOLENTZOV e a Senhora FERNANDA DÁNGELO CONTARDI, por terem realizado atos de representação e contratação de fornecedores;

4) Cabe informar aos Ministérios Públicos mencionados e à Polícia Federal;

5) Acrescente-se que contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados irregulares desde 02/12/2014, no bojo dos Processo TC 10021/13 e Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios e comprovantes de recebimentos encartados naqueles autos; e

6 e 7) Estes itens estão abrangidos pelas providências a seguir.

Ante o exposto, à SECPL para, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria, incluindo as solicitações à Secretaria de Estado da Saúde:

I) CITAR:

Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Saúde

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;

Presidente e Representantes da Santa Casa de Misericórdia de Birigui

- d) o Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (Presidente);
- e) a Senhora LILIANE DIAS PEREIRA CONTARDI (Representante);
- f) o Senhor SÉRGIO SMOLENTZOV (Representante); e
- g) a Senhora FERNANDA DÁNGELO CONTARDI (Representante).

II) ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO da Paraíba), bem como aos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Paraná e Pará, e à Polícia Federal.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 2752/2774 e fls. 2775/2838).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 06197/21 (fls. 2839/2866), 06600/21 (fls. 2876/2896) e 11262/21 (fls. 2906/3031).

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 3046/3087), subscrito pelo Auditor de Controle Externo João Kennedy Rodrigues Gonçalves, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

CONCLUSÃO

Em conclusão a Auditoria verifica que foi sanada a irregularidade relativa ao item 2.2 e permaneceu as irregularidades dos itens 3.2.1”c”, 3.2.1”e”, 3.2.2, 4.1.1, 4.1.2, 4.2.3, 4.3.3”b”, 4.4.1, conforme segue.

Verifica-se ainda que não houve atendimento às solicitações da Auditoria referente aos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

IRREGULARIDADES:

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (PRESIDENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI), SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE) E DR HUMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3.2.1 “c”	Analisando todas as despesas do Portal da Transparência, o Órgão Técnico localizou diversas transações bancárias, comportando R\$ 5.371.589,89, registradas como se fossem pagamentos da OS, porém esses valores só foram transferidos para outras contas, não representando despesas efetivamente realizadas;
3.2.1 “e”	Não há a comprovação do saldo financeiro de R\$ 1.298.764,88, em 31/01/2020;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

3.2.2	Solicitam-se explicações referentes à transação bancária atípica; bem como se faz necessária a devolução de R\$ 11.866,49 ao erário, que se trata de despesa não comprovada;
4.1.1	Ausência da impessoalidade exigida quando da contratação de empresa e/ou mão-de-obra à prestação de serviço público;
4.1.1	Esse tipo de contratação não respeita as leis trabalhistas e visa a retirar dos contratantes, no caso a OS, a responsabilidade sobre os seus empregados;
4.1.2	A empresa D.P.T.P Serviços Médicos Ltda., no referido período, só prestou serviços para a Maternidade Dr. Peregrino Filho, configurando indícios de que a contratação de médicos via CNPJ (“pejotização”) tentou “mascarar” a relação trabalhista existente entre esses profissionais e a Organização Social e, assim, evitar os pagamentos dos direitos e dos encargos envolvidos na relação de trabalho;
4.2.3	As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui favorecendo a empresa Konecta, totalizando R\$ 120.247,76, encontram-se indevidamente comprovadas;
4.3.3 “b”	A diferença de R\$ 60.342,64 pago a maior à Lavebrás Gestão de Têxteis Ltda deve ser ressarcida ao erário;
4.4.1	Contratação antieconômica da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda.,
4.4.1	As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em 2019, favorecendo a empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda., comportando R\$ 645.136,49, encontram-se indevidamente comprovadas.

Verifica-se ainda que não houve atendimento às solicitações da Auditoria referente aos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, conforme segue:

SOLICITAÇÕES FEITAS AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS E NÃO ATENDIDAS

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3.3.1	Solicita-se à SES/PB que informe as irregularidades, apontadas no relatório inicial de Tomada de Contas Especial nº 010/2020, que não foram elididas; bem como se houve, até o momento, ressarcimento de recursos ao erário (tal informação necessita de documento comprobatório);
3.3.2	Solicita-se à SES/PB que informe os pontos que foram cumpridos e/ou considerados no Relatório Financeiro Elaborado pela CAFA, bem como se ocorrera alguma inversão do dano ao erário (com a devida comprovação documental);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

3.3.3	A Auditoria solicita informações quanto à devolução, por parte da OS, dos valores referentes aos descontos das parcelas identificadas no Relatório de Análise Assistencial da Maternidade Dr. Peregrino Filho Financeiro elaborado pela CAFA.
-------	---

Comunicação proveniente da Polícia Federal (Documento TC 89828/21 – fls. 3090/3095), em resposta a expediente deste Tribunal de Contas, informando que *não havendo indícios de desvio ou malversação de recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde ou qualquer outra verba federal, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Estadual da Paraíba:*



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB

Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos/PB

Ofício nº 5 102834/2021 - DPF/PAT/PB

Patos/PB, 9 de novembro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)
Presidente
Tribunal de Contas da Paraíba
Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
Jaguaribe - João Pessoa
CEP: 58015190

Assunto: Informações (faz)**Referência:** 2021.0033648-DPF/PAT/PB (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento à determinação de RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal, em atendimento ao OFÍCIO Nº 00724/20 - SECPL, o qual deu origem à NCV 2021.0033648-DPF/PAT/PB, informo a Vossa Excelência que, não havendo indícios de desvio ou malversação de recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde ou qualquer outra verba federal, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Estadual da Paraíba.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 09/11/2021, às 10h21, por HORACIO SEGUNDO MEDEIROS ARNAUD, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

e39ba117cf3f93f478c5400f983c71747f191cfe



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Sucessivos expediente do Advogado, Dr. RICARDO LUIS ARONI, dando conta da baixa de sua representação nos autos (fls. 3097/3129).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 3148/3159), opinou nos seguintes moldes:

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
INSPEÇÃO ESPECIAL DE
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
ORGANIZAÇÃO IRMANDADE DA SANTA
CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS
NÃO COMPROVADAS. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA.
RECOMENDAÇÃO.**

(...)

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos responsáveis diante das despesas não devidamente comprovadas e dos pagamentos realizados a maior, consoante apontado em relatório de análise de defesa de fls. 3046/3087;
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, tanto dos gestores da Pasta da Saúde, quanto dos Dirigentes responsáveis pela OS, consoante previsão no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** aos gestores da Pasta da Saúde, bem como aos Dirigentes da OS, da necessária diligência no trato da coisa pública, bem como o atendimento dos princípios e diretrizes aplicáveis no âmbito da administração pública.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 3160.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 e início de 2020**, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, momento em que foi administrada pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50).

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação registrada pela Auditoria acerca da contratação da OS suso citada. Em seu relatório inicial, a Unidade Técnica fez a seguinte indicação:

A contratação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui deu-se através de um processo de Dispensa de Licitação (Contratação Emergencial) que está sob análise nesta Corte de Contas (Processo TC nº 19034/19), encontrando-se na fase de Recurso de Reconsideração.

No que tange ao referido processo, informa-se que a Decisão Inicial (Acórdão AC2-TC 01042/20) foi proferida em 09/06/2020, quando os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgaram irregulares o Processo de Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 0392/2019 dele decorrente; o seu teor encontra-se transcrito a seguir:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Com efeito, o procedimento administrativo para seleção daquela Organização Social e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente foram **julgados irregulares** pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas por meio do Acórdão AC2 – TC 01042/20. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19034/19**, relativos ao exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** o procedimento administrativo para seleção de Organização Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente;
- 2) **APLICAR MULTAS** individuais de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de:
 - a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
 - b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;
- 4) **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

Contra a decisão acima referida houve a interposição de Recurso de Reconsideração, tendo sido este parcialmente provido por intermédio do Acórdão AC2 – TC 00065/21, apenas para desconstituir as sanções pecuniárias constantes do item 2. Os demais termos do *decisum* foram mantidos, inclusive, o julgamento irregular ali proferido. Veja-se imagem capturada da parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19034/10**, referentes, nessa assentada, à análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, ambos em face do Acórdão AC2 - TC 01042/20, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** de ambos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para desconstituir as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes por intermédio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 01042/20, **MANTENDO-SE** incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens 1, 3 e 4).

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o Contrato de Gestão cujas despesas ora são parcialmente examinadas nesse caderno processual foi declarado **irregular**.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

Cabe, ainda, trazer à tona a informação de que as despesas executadas no período de 01/01 a 17/07/2019, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, foram apreciadas por este colendo Tribunal Pleno no bojo do Processo TC 12992/19. Naqueles autos, foi proferido o Acórdão APL – TC 00381/21, por meio do qual, dentre outras deliberações, houve o julgamento pela irregularidade de despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Veja-se a decisão proferida:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12992/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **RS6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **RS6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), valor correspondentes a **107.478,35 UFR-PB⁴** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$60.037,40 (sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma, valor correspondente a **1.074,78 UFR-PB** (hum mil, setenta e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR** (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO** (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: **a)** a eiva atribuída ao Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS** seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e **b)** proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Consoante se verifica, ao avaliar as despesas executadas no primeiro semestre daquele ano, já houve a identificação de que existiram dispêndios não comprovados, ilegítimos e lesivos aos cofres públicos, culminando na imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis pela Organização Social.

Sobre a questão das responsabilidades, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com o seu Diretor Presidente, em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Nesse contexto, embora a Auditoria e o *Parquet* de Contas tenham sugerido a responsabilização de agentes públicos ligados à Secretaria de Estado da Saúde, calha timbrar que noutros pronunciamentos, a exemplo daquele prolatado no âmbito do Processo TC 06332/20, o Ministério Público de Contas ponderou que esta não tem sido a tônica dos julgamentos pretéritos realizados nesta Corte de Contas. Sobre essa questão das responsabilidades, vejam-se trechos do pronunciamento ministerial ali proferido:

Sobre a responsabilidade do Secretário de Saúde do Estado, a Auditoria constatou uma certa desídia ou desorganização no acompanhamento do contrato, o comporta especial gravidade, especialmente, diante dos fatos que vieram a público sobre diversas ilegalidades cometidas pelas Organizações Sociais que prestaram serviço ao Estado da Paraíba, investigados pela operação Calvário. Neste sentido, destaca-se algumas eivas:

- *Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8o - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato*
- *Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.*
- *Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.*
- *Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.*
- *Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.*


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Ocorre que este Tribunal vem decidindo pela não aplicação de multa aos Gestores do Estado com fundamento nas ilegalidades perpetradas pelas OS contratadas. Isto porque, apesar de a Auditoria ter demonstrado falhas na fiscalização, não se pode deixar de considerar a abertura e a condução da Tomada de Contas Especial feita pelo Gestor.

É o que se verifica no Acórdão APL-TC 00435/20, exarado no âmbito do processo TC 13740/19, que abordou, justamente o mesmo objeto do presente processo, entretanto apenas referente ao período de julho de 2019. O *decisum*, lavrado em sede de recurso de reconsideração, desconstituiu a multa aplicada aos representantes da Administração, veja-se:

1) Preliminarmente:

- a. CONHECER de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;*
- b. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e*
- c. REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;*

2) No mérito pelo:

- a. PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;*
- b. NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20);*
- 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.*

Destaque-se o argumento do Exmo. Relator em seu voto, acatado em unanimidade pelo Pleno desta Corte:

Não obstante os posicionamento externados pela Auditoria e pelo Parquet de Contas nesse caderno processual, é forçoso reconhecer, a partir de julgamento similares no âmbito deste Colendo Tribunal, ocorridos após a decisão proferida nos autos, que a responsabilização de agentes e servidores ligados à SES/PB foi afastada quando, ainda que de forma reduzida, foram adotadas medidas de controle e de ressarcimento ao erário em razão de dano verificado, a exemplo da instauração de tomada de contas especial.

Assim, a atitude de possível negligência quanto ao acompanhamento de contratos de gestão, como o presente, não está ensejando aplicação de multa quando a Administração promove ações para ressarcimento ao erário de eventuais danos causados pelas OS.



Processo TC 06399/20

Consoante se verifica, o *Parquet* de Contas, naquela manifestação, externou entendimento acompanhando as decisões já proferidas nesse Tribunal, no sentido de responsabilizar pelo débito apurado a Organização Social e o seu Diretor Presidente.

De fato, conforme precedentes deste Sodalício, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona, ainda, outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

*Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.*

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

*Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

*Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.***

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Processo TC 06399/20

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/03/2020 (fl. 2557), que envolveu o Contrato 0392/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:



Processo TC 06399/20

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 159/GS

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0392/2019 e 0409/2019, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a **Organização Social IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA**, matrícula nº 178.784-5, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO**, matrícula nº 182.829-1, **MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA**, matrícula nº 186.945-1, **MARIA ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA**, matrícula nº 187.230-3, e **SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA**, matrícula nº 138.783-9, para, instruir a **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

Sobre essa circunstância, veja-se outro o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.***

[...]



Processo TC 06399/20

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*
- e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*
- f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde ou a servidores ligados àquela Pasta.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e o seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Dentre as eivas remanescentes, observa-se, **com relevo**, a permanência de máculas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Nesse compasso, nos termos do relatório de análise de defesa, remanesceram despesas não comprovadas na ordem de R\$2.134.491,77, conforme se evidencia no quadro demonstrativo abaixo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Ausência de comprovação de saldo financeiro	1.298.764,88
Despesa não comprovada	10.000,00
Pagamentos irregulares a empresa Konecta Medical	120.247,76
Pagamentos irregulares a empresa Lavebrás Gestão de Têxteis Ltda.	60.342,64
Pagamentos irregulares com o Supera Alimentação e Serviços Ltda.	645.136,49
TOTAL	2.134.491,77

Sobres estas eivas, evidencia-se que a análise ministerial deu-se de modo pormenorizado, de tal forma que o embasamento externado pelo *Parquet* de Contas pode ser trazido à tona a título de fundamentação. Eis, portanto, trechos do pronunciamento abaixo reproduzidos:

Irregularidade - Não há a comprovação do saldo financeiro de R\$ 1.298.764,88, em 31/01/2020.

A defesa apresentou valores divergentes do apontado pela Auditoria, apresentando o seguinte quadro elucidativo:

OPERAÇÃO	VALOR
Saldo em 31/12/2019	R\$ 2.963.130,57
Custos pagos em janeiro/2020	(R\$ 4.886.660,23)
Devoluções e estornos	R\$ 32.032,81
Repasse em janeiro/2020	R\$ 2.821.806,29
Aplicações	R\$ 1.176,69
SALDO EM 31/01/2020	R\$ 931.486,13

A d. Auditoria informou que os cálculos realizados tiveram por abrangência todo o período da execução do contrato e que foram excluídos os valores objeto de repasses entre as contas da OS e que, pelo portal da transparência, os valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde foram da ordem de **R\$ 16.930.837,74** (líquidos), enquanto os gastos da Maternidade Dr. Peregrino Filho alcançaram o montante de **R\$ 15.632.072,86**, sendo a diferença, portanto, no valor de **R\$ 1.298.764,88**.

Este MPC, considerando que os cálculos apresentados pela d. Auditoria tiveram por abrangência todo o período da execução contratual, objeto dos autos, entende-se que as alegações apresentadas⁴ não tem o condão de refutar a irregularidade apontada pela Auditoria desta Corte de Contas, uma vez que a base argumentativa utilizada pela defesa gira em torno do saldo final do exercício de 2019 e das



Processo TC 06399/20

movimentações referentes ao mês de janeiro de 2020, considerando nos cálculos, inclusive, valores objeto de repasses.

Irregularidade - Solicitam-se explicações referentes à transação bancária atípica; bem como se faz necessária a devolução de R\$ 11.866,49 ao erário, que se trata de despesa não comprovada.

A defesa alega que houve erro na transação de pagamento de funcionária, cujo valor do salário devido redundaria no montante de R\$ 1.886,49 tendo sido pago, por sua vez, o valor de R\$ 41.866,49. Informou ainda, que dos R\$ 40.000,00 pagos a maior, só foram restituídos R\$ 30.000,00.

O Órgão Auditor não acatou as alegações e entendeu que tal fato necessita de maiores esclarecimentos, necessitando de comprovação do ressarcimento do valor restante.

Este Órgão Ministerial pontua que é dever do administrador público o cuidado com os recursos que lhe são empregados, a fim de que lhe apresente gestão para uma melhor aplicação dos dinheiros públicos. No caso em tela, não foi mencionado qualquer ação administrativa para fins de averiguação dos fatos e responsabilização dos envolvidos, inclusive na adoção de medidas para fins da restituição do valor pago a maior. Faz-se necessário, portanto, a comprovação da restituição dos valores pagos a maior e que não foram restituídos, no montante de R\$ 10.000,00.

[...]

Irregularidade - As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui favorecendo a empresa Konecta, totalizando R\$ 120.247,76, encontram-se indevidamente comprovadas.

Dentre outras, segue argumentação de defesa (fls. 2938 e seguintes):



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

“Com todo o respeito, mas este tipo de invocação, s.m.j., nos parece desvio de finalidade com o dinheiro dos Ilustríssimos contribuintes Paraibanos, que, ao que parece, tem pago para que agentes de fiscalização cometam (inconstitucionalmente e ao arrepio da lei), no mínimo, a prática conhecida por “stalking” ao invés de fiscalizar o que, e como (normas técnicas e lei) deveriam ser fiscalizados.

Todas as notas e relatórios dos serviços efetivamente prestados foram disponibilizados, não havendo a fiscalização de se imiscuir na esfera privativa da prestadora de serviços terceirizados para atribuir se esta efetuou seus serviços de forma legal ou não.”

Ora, todas as práticas efetuadas pelo Corpo Técnico desta Corte, no entender deste Ministério Público de Contas, estão amparadas pelas suas atribuições legais de controle externo. A atividade de auditoria se pauta na busca de evidências, que podem ser tanto internas quanto externas ao objeto de auditoria. Trata-se, portanto, da prática da circularização ou confirmação externa, que busca evidências aptas a fundamentar seu posicionamento.

Desse modo, como não houve comprovação devida das despesas em benefício da empresa Konecta, no montante de R\$ 120.247,76, este MPC acompanha a d. Auditoria pela permanência da irregularidade.

Irregularidade - A diferença de R\$ 60.342,64, paga a maior à Lavebrás Gestão de Têxteis Ltda., deve ser ressarcida ao erário.

Argumentação da defesa:

“(…) a bem da boa-fé, não iremos destoar de que a diferença de R\$ 60.342,64, paga a maior à empresa de serviços de lavanderia, deva ser ressarcida ao erário, pois, em que pese o exercício do direito de defesa, contra fatos não existem argumentos. Resta-nos pedir que não seja enxergado como irregularidade, mas como erro, de boa-fé verificado.”



Processo TC 06399/20

Este Ministério Público de Contas entende por necessário o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, no montante de **R\$ 60.342,64**.

Irregularidade - Contratação antieconômica da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda. As despesas realizadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em 2019, favorecendo a empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda., comportando R\$ 645.136,49, encontram-se indevidamente comprovadas.

Por fim, sobre esse último ponto, a defesa apresenta argumentação similar quando do pronunciamento em face das despesas não comprovadas em benefício da empresa Konecta, pelo que este MPC se utiliza das mesmas argumentações lá efetuadas e, diante da não comprovação devida das despesas em tela, ao lado da Auditoria, se posiciona pela permanência da irregularidade.

Especificamente sobre esta empresa SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, informações disponíveis nos bancos de dados revelam que:

- 1) a empresa é filial da Supera Alimentação e Serviços Ltda. (CNPJ 18.296.147.0001-36 - Matriz - SP) e tem como responsável o Sr. HAROLDO DALAZOANA AFONSO DURAES (C.P.F. nº 277.800.208-19);
- 2) na Receita Federal do Brasil, a empresa SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.296.147.0006-40 (Maternidade Dr. Peregrino Filho), consta seu domicílio fiscal na Rua Elias Asfora, s/n – Setor Cozinha da Maternidade – Patos – PB, bem como o seu endereço eletrônico é o contax.patos@gmail.com e o telefone (83) 99695-9625, pertencente ao Senhor RAONY DE SOUSA RÉGIS (CPF 062.503.754-57). Este é contador e proprietário da Contax Assessoria Contábil e Empresarial (CNPJ 24.840.932/0001- 00), empresa responsável pela contabilidade da SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Maternidade Dr. Peregrino Filho), tendo ocupado, no período de 2017 a 2020 os cargos de Chefe do Setor de Liquidação da Despesa e de Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Patos;
- 3) a Contax Assessoria Contábil e Empresarial compartilha o mesmo endereço com mais 4 (quatro) outras empresas de acordo com os registros da Receita Federal do Brasil;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

- 4) a SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Maternidade Dr. Peregrino Filho) iniciou as suas atividades no dia 16 de setembro de 2019;
- 5) do mesmo modo, no cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.296.147/0008-02 (Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro) tem como domicílio fiscal a “Cozinha do Hospital Regional” localizada à Rua Horácio Nóbrega, s/n – Bairro Belo Horizonte – Patos – PB, possuindo, também, o Senhor RAONY DE SOUSA RÉGIS como contabilista;
- 6) de acordo com o Relatório Informativo da Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba, atualmente, tanto a SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.296.147.0006-40 (Maternidade Dr. Peregrino Filho) como a SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.296.147/0008-02 (Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro) não possuem nenhum empregado registrado, bem como, durante o período analisado, também não possuiu nenhum cozinheiro, nem ajudante de cozinha em seus quadros.

Como se observa, trata-se de fornecedor fictício.

Nesse compasso, consoante acima mencionado, cabe responsabilização para a OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e o seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Processo TC 06399/20

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.



Processo TC 06399/20

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados totalizaram a quantia de R\$2.134.491,77, a qual deve ser imputada tanto ao então responsável pela OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Processo TC 06399/20

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do ex-Presidente como também da Organização Social em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06399/20

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$2.134.491,77** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 0392/2019, sob a responsabilidade da Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$2.134.491,77** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), valor correspondentes a **34.911,54 UFR-PB** (trinta e quatro mil, novecentos e onze inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$21.344,92 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) cada uma, valor correspondente a **349,12 UFR-PB** (trezentos e quarenta e nove inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Processo TC 06399/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06399/20**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no segundo semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$2.134.491,77** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 0392/2019, sob a responsabilidade da Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$2.134.491,77** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), valor correspondentes a **34.911,54 UFR-PB³** (trinta e quatro mil, novecentos e onze inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 61,14 - referente a maio de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06399/20

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$21.344,92 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) cada uma, valor correspondente a **349,12 UFR-PB** (trezentos e quarenta e nove inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 04 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 13:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO